



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0460/2023

“Institui o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0460/2023, de iniciativa do Governador do Estado, que almeja instituir o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA).

A matéria foi remetida a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 228, de 1º de novembro de 2023, e, com amparo no art. 53 da Constituição do Estado, o Chefe do Executivo solicitou a esta Casa Legislativa o trâmite processual em regime de urgência¹.

De acordo com a Exposição de Motivos Conjunta nº 01/2023, firmada pelos Secretários de Estado da Indústria, Comércio e Serviço, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fazenda, e do Planejamento, a instituição do PRONAMPE SANTA CATARINA, a medida visa possibilitar a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio de valores correspondentes aos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas por intermédio

¹ Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...]

de linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), ou de outra instituição financeira de fomento a ser credenciada pelo Estado de Santa Catarina.

Anota-se que os recursos do PRONAMPE SANTA CATARINA serão disponibilizados como forma de apoio às Micro e Pequenas Empresas (MPEs), que têm papel expressivo na composição do Produto Interno Bruto de Santa Catarina e na geração de empregos formais no Estado. E, ainda, os recursos do Programa poderão ser subdivididos em modalidades específicas, de modo a atender às especificidades dos pequenos negócios catarinenses, nos termos de regulamento.

Extrai-se da precitada Exposição de Motivos que 30% (trinta por cento) das MPEs em Santa Catarina estão com dificuldade de acesso às linhas de crédito, e 40% (quarenta por cento) de seus gestores identificam a falta de crédito como um dos principais obstáculos para a manutenção e expansão de seus negócios.

Com relação a sua estrutura, o Projeto de Lei está articulado em 8 (oito) artigos:

1) o art. 1º, que institui o PRONAMPE SANTA CATARINA e descreve seu objetivo;

2) o art. 2º, que condensa o cerne do programa, qual seja, a concessão de subsídio financeiro referente ao custeio de encargos remuneratórios e de indexadores relativos à operação de financiamento realizada, por intermédio do Badesc ou de outra instituição de fomento credenciada pelo Estado, destinado às pessoas jurídicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

3) o art. 3º, que define que os recursos do Programa poderão ser subdivididos em modalidades, por intermédio de decreto do Governador do Estado;



4) o art. 4º, que cita as formas de utilização dos créditos concedidos no âmbito do Programa e veda sua destinação para (I) distribuição de lucros e dividendos entre os sócios; (II) pagamento de multas e juros moratórios advindos de atraso no cumprimento das obrigações contratuais; (III) pagamento de dívidas com órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas; e (IV) celebração de contrato com pessoa jurídica que possua condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou a crimes ambientais;

5) o art. 5º, que autoriza o Poder Executivo a transferir ao Badesc o valor de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) por exercício, destinado à subvenção total ou parcial dos encargos remuneratórios das operações de financiamento do Programa, e detalha critérios para o repasse;

6) o art. 6º, que estabelece que decreto do Governador do Estado definirá os critérios de avaliação do desempenho das concessões de crédito de que trata a proposta legislativa;

7) o art. 7º, que dispõe sobre o acesso, por parte do Badesc, entre outras hipóteses, a dados disponíveis na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc), na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e na Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc);

8) o art. 8º, que autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) e a abrir crédito suplementar ou especial, durante a vigência do PRONAMPE SANTA CATARINA, para atender ao disposto na lei almejada; e

9) o art. 9º, que trata da vigência da lei aspirada.

A proposição foi admitida, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, conforme Relatório e Voto de seus respectivos Presidentes.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III², e 209, III³, do Regimento Interno da Alesc, compete à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81, III⁴, do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, e quanto à adequação financeiro-orçamentária, no âmbito da CFT, constato que a medida versada na proposição em comento tem por finalidade fomentar o ambiente de negócios e elevar a produtividade e a competitividade dos estabelecimentos catarinenses enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (art. 2º, parágrafo único, da proposta).

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame demonstra sua relevância social, vez que a implementação da medida nele proposta tende a impulsionar o desenvolvimento econômico do nosso Estado,

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

[...]

⁴ Art. 81. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

III – políticas de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação tecnológica;



possibilitando a geração de mais empregos formais e, por conseguinte, incremento da renda da população.

Portanto, vislumbro presente na proposta relevante interesse social, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, estando presente o interesse público inerente à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0460/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator